



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000768-08.2013.8.24.0104/SC

AUTOR: DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 15/07/2025 e encontra-se encartada no evento 1549.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1558.1: O Banco Santander (Brasil) S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 1549.1, que indeferiu o cadastramento e a intimação pessoal dos procuradores

- Evento 1559.1: A Administração Judicial informou que, ao tentar transferir a posse do acervo documental da falida, constatou ter uma grande quantidade de documentos, o que elevaria o custo para sua remoção e guarda. Diante disso, foi solicitada ao antigo administrador judicial uma proposta para manter a guarda dos referidos documentos, bem como do veículo Renault/Sandero, placa MHU-3173, que também permanece sob sua posse. Assim, requereu-se a autorização judicial para contratar o Sr. Pedro Bambinetti, ao custo mensal de R\$ 743,82, para a guarda dos bens. Além disso, foi requerida a instauração dos incidentes de classificação de crédito público em favor do Estado de Santa Catarina e do Município de Ascurra. Foram ainda apresentadas duas propostas para aquisição do veículo Renault/Sandero, razão pela qual se requereu a contratação do leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos para promover o leilão do bem. Por fim, informou que, conforme o item IV da decisão proferida no evento 1549.1, serão providenciadas as comunicações necessárias aos procuradores interessados na habilitação nos autos.

- Evento 1565.1: O antigo administrador judicial, Pedro Bambinetti solicitou a expedição de alvará no valor de R\$ 16.740,95, referente à guarda dos documentos da massa falida, bem como ao ressarcimento de despesas por ele suportadas, conforme demonstrado na prestação de contas no evento 1391.1.

- Evento 1566.1: Comprovante de depósito no valor de R\$ 756,30 de Recifibras Comércio de Reciclados Ltda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 1567.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório dos Incidentes Processuais.

- Evento 1569.1: A Administração Judicial comunicou o recebimento de nova proposta de aquisição do veículo, motivo pelo qual requereu a nomeação de Leiloeiro para a realização de leilão virtual. Informou, ainda, que conforme a petição do evento 1565.1, o antigo Administrador Judicial pleiteou a expedição de alvará para ressarcimento de despesas que teve como auxiliar do juízo, não havendo objeções ao pedido. Ademais, após análise documental, foram identificados diversos papéis e documentos sem relevância para o processo falimentar, os quais foram alienados como material reciclável à empresa Recifibras Comércio de Reciclagem, mediante contraprestação de R\$756,30 (setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), valor devidamente depositado em favor da Massa Falida (evento 1566.1). Em observância ao disposto no art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi contratada a empresa adquirente para elaboração de laudo pericial atestando a desfragmentação e desconfiguração dos dados sensíveis constantes nos documentos alienados. Para tanto, a Administração Judicial arcou com o custo de R\$ 140,00 reais, razão pela qual requereu a expedição de alvará para ressarcimento do valor desembolsado.

- Evento 1570.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório dos Incidentes Processuais.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise**I - Dos embargos de declaração**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da decisão do evento 1549.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa uma vez que não justificou o motivo porque não realizou o cadastramento nos autos do credor Banco Santander (Brasil) S.A. e de seus procuradores.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II - Da contratação de depositário

A Administração Judicial em cumprimento as determinação das decisões dos eventos 1351.1 e 1549.1, que substituiu o antigo Administrador Judicial e expediu o alvará de alienação do veículo RENAULT SANDERO, placa MHU-3173, informou no evento 1559.1 que fez contato com o antigo Administrador Judicial para promover a alteração da posse dos documentos e do veículo Renault/Sandero, placa MHU-3173 que encontram-se em seu depósito.

No entanto, constatou que há uma grande quantidade de documentos da massa falida, em razão do custo que geraria para realizar a remoção e guarda dos documentos e do veículo, solicitou ao Sr. PEDRO BAMBINETTI uma proposta para a continuidade da guarda e depósito. Deste modo, a proposta apresentada foi do custo mensal de R\$ 743,82 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), pelo prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, assim, a Administração Judicial requereu a autorização deste juízo para a contratação.

Em virtude dos custos que a remoção e guarda geraria a massa falida segundo exposto pela Administração Judicial no evento 1559.1. Autorizo a contratação do Sr. PEDRO BAMBINETTI como fiel depositário, conforme termo constante no evento 1559.3.

III - Da restituição de valores ao antigo Administrador Judicial

O antigo Administrador Judicial PEDRO BAMBINETTI manifestou-se no evento 1565.1, requerendo a expedição de alvará judicial no valor de R\$16.740,95 (dezesseis mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), correspondente às despesas suportadas no exercício da função, no período compreendido entre maio de 2023 e junho de 2025, conforme detalhado em sua prestação de contas constante no evento 1391.1.

A Administração Judicial analisou a prestação de contas apresentada, verificando a regularidade e a devida comprovação dos gastos indicados, sem apresentar objeções ao pedido de restituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante da ausência de impugnações à prestação de contas do antigo Administrador Judicial PEDRO BAMBINETTI e da concordância da Administração Judicial quanto à legitimidade das despesas. Determino a expedição de alvará judicial em favor do requerente, no montante indicado, conforme dados bancários informados no evento 1565.1.

IV - Da avaliação do bem e da realização do ativo

Pois bem. De início, vale frisar, tal como já disposto na decisão que decretou a falência, que atualmente a regra é a venda antecipada dos bens da massa (LRF, art. 99, §3º), o que deveras sugere celeridade em tais medidas.

Ressalto, aliás, em relação à fase de realização do ativo da massa, que a Administração Judicial deverá diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente possa recair sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

No mais, incumbe à Administração Judicial a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo, o que se faz por analogia ao disposto no art. 883, do CPC.

Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

No caso dos autos, a Administração Judicial indicou leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à avaliação e alienação do bem da massa (eventos 1559.1 e 1569.1). Sendo assim, independente de anteriores nomeações nestes autos, nomeio como leiloeiro **Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**.

Desde já, resta nomeado o profissional indicado. Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão, montante que deverá englobar o valor da avaliação e da alienação dos bens.

Intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos de avaliação e, após a respectiva homologação, de realização do ativo.

No caso de recusa do encargo ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para nomeação de novo leiloeiro avaliador.

Havendo aceitação, anoto que o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Do qual deverão ser intimados a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

igual período.

V - Do incidente de classificação de crédito público

Considerando a manifestação do evento 1559.1, nos termos do que prescreve o art. 7º-A, *caput*, da Lei 11.101/05, deverá a Administração Judicial proceder o protocolo de incidente processual de classificação de crédito público para a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e do Município de Ascurra, anexando-se cópia da presente decisão. Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos do incidente para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se o ente público para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*).

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1567.2, 1567.3, 1570.2 e 1570.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Determinações ao cartório

a) Devido a justificativa apresentada pela Administração Judicial no evento 1569.1, expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme dados bancários indicados pela Administração Judicial no evento 1569.1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Considerando o montante fixado a título de remuneração da Administração Judicial (evento 1549.1), bem como o cálculo apresentado no evento 1382.2, para evitar transtornos e resguardar a devida correção dos valores, reserve-se a quantia indicada em subconta específica.

c) Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial e das custas finais.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082215174v66** e do código CRC **3b9f759e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 08/09/2025, às 17:03:23

0000768-08.2013.8.24.0104

310082215174.V66